CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 14/09/2016
Protocolo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 39, DE 2016.
PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2016.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.074, de 2012 que institui o Sistema Municipal de Incentivo Cultural de Cascavel – FMICC, estabelece diretrizes para políticas públicas de Cultura e dá o outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Claudio Gaiteiro/PSDB

PARECER CONTRÁRIO

I. RELATÓRIO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 66, de 2016 de autoria dos Vereadores Paulo Porto/PCdoB e Rui Capelão Cardoso/PMDB.

O referido projeto tem a finalidade de alterar a Lei Municipal nº 6.074, de 2012 que institui o Sistema Municipal de Incentivo Cultural de Cascavel – FMICC. A proposta é modificar o art. 32, e os Incisos I e II do art. 35, bem como modificar o art. 36, dando-lhe uma nova redação.

Com essas alterações os autores querem dar uma nova forma de repartir os recursos arrecadados para o Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cascavel – FMICC.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

No que cabe a esta comissão analisar, temos a expor que o fundo especial é um tipo de gestão financeira de recursos ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados. Instituem se por meio de lei, que é sempre de iniciativa do Poder Executivo (art. 167, IX, da CF). E Financiam se mediante receitas especificadas na lei de criação; daí sua autonomia financeira.

Ora, é de se observar que os fundos constituem uma forma de gestão especial de recursos públicos, conforme prevê os artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 1964. Ou seja, possuem orçamento e contabilidade próprios.

Como Relator, pude observar na análise que fiz para emissão deste parecer, que a Administração Financeira e Orçamentária de qualquer Fundo Municipal, é de responsabilidade do Gestor Público, neste caso, o Senhor Prefeito. Entendo que não cabe a Câmara Municipal alterar a Lei Municipal nº 6.074, de 2012, pois estaria interferindo em uma ação governamental, que é o de definir a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cascavel – FMICC.

Destaca-se que o artigo 71, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, define:

> **"Art. 71 Constitui fundo especial o produto das receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".**

Sublinha-se que um fundo especial tem a natureza jurídica de entes despersonalizados, não passando de uma universalidade de recursos vinculados a determinadas despesas. São instrumentos meramente contábeis para a consecução de objetivos administrativos e políticos do Estado.

Portanto, conforme a Lei nº 4.320, de 1964, um fundo especial se traduz no produto de receitas especificadas por Lei, trata-se, portanto, de matéria orçamentária, cujo deflagrar do processo é por mandamento constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim estabelece a Constituição da República:

> **SEÇÃO II**
> **Dos Orçamentos**
> **Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**
> **I – o plano plurianual;**
> **II – as diretrizes orçamentárias;**
> **III – os orçamentos anuais.**

Assim, à luz do texto constitucional, é vedada ao Poder Legislativo iniciativa de lei que implique na alteração da Lei Orçamentária, que interfira na discricionariedade (decisão da oportunidade e conveniência) do Prefeito na elaboração da Lei Orçamentária, pois se reitera, a iniciativa da Lei Orçamentária é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

Face de todo o exposto, no que cabe esta comissão analisar, como Relator, entendo que a matéria em analise encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 66, de 2016.**

Claudio Gaiteiro
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 66, de 2016.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 12 de setembro de 2016.

Aldonir Cabral
Vereador/PDT/*Ad hoc*

Walmir Severgnini
Vereador/PSD/Secretário

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSDB/Membro